

seus serviços, e ainda os aposentados e os que foram compelidos, por motivo de doença, a passar à situação de licença ilimitada.

2. Os cônjuges sobreviventes e os filhos e adoptados dos beneficiários, nas condições em que beneficiam do subsídio de família no Território.

Art. 6.º As quotizações mensais dos benefícios da OSSEM serão fixadas por despacho do Governador.

Art. 7.º Constituem receitas da OSSEM:

- a) As quotizações mensais dos beneficiários;
- b) As restituições de importâncias emprestadas e respectivos juros;
- c) As dotações orçamentais, subsídios e comparticipações que lhe sejam concedidos pelo Governo do Território e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- d) O produto de empréstimos obtidos pela OSSEM;
- e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) O produto de doações, heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 8.º A realização de empréstimos, a alienação de bens imobiliários e a aceitação de doações, heranças e legados carecem de autorização do Governador.

Art. 9.º A cobrança das importâncias devidas à OSSEM pelos seus beneficiários será feita por desconto nos respectivos vencimentos, salários ou pensões, nos termos que vierem a ser fixados no regulamento previsto no artigo 19.º

Art. 10.º As despesas da OSSEM são as que resultam da execução das suas finalidades, de acordo com os orçamentos aprovados e publicados em *Boletim Oficial*.

Art. 11.º São órgãos da OSSEM a Direcção, o Conselho Consultivo e a Comissão Verificadora de Contas.

Art. 12.º — 1. A Direcção é constituída por um director e quatro vogais.

2. O director e dois vogais são nomeados pelo Governador entre sócios da OSSEM.

3. Os restantes dois vogais serão designados pelo Conselho Consultivo.

Art. 13.º O mandato da Direcção tem a duração de dois anos renováveis, podendo os seus membros ser dispensados total ou parcialmente do desempenho dos seus cargos.

Art. 14.º — 1. O Conselho Consultivo será constituído por representantes de todos os Serviços e Organismos Públicos do Território, eleitos pelos respectivos sócios, por períodos de dois anos.

2. O Conselho Consultivo será presidido pelo director da OSSEM, competindo-lhe propor planos e orientações e emitir pareceres.

Art. 15.º A Comissão Verificadora de Contas é composta por três membros, designados pelo Governador, devendo o presidente ser um técnico da Direcção dos Serviços de Finanças, proposto pelo respectivo director.

Art. 16.º — 1. Para efectivação dos objectivos da OSSEM, a Direcção proporá ao Governador a criação das comissões executivas julgadas necessárias.

2. São criadas desde já a «Comissão Executiva da Cantina» e a «Comissão Executiva da Construção de Casas Económicas», cuja constituição e normas de funcionamento serão fixadas no regulamento da OSSEM.

Art. 17.º — 1. A OSSEM terá o pessoal permanente e eventual indispensável à boa execução dos seus fins.

2. Os quadros de pessoal permanente serão fixados em diploma legal a publicar oportunamente.

3. Até à criação dos quadros referidos no número anterior, as tarefas inerentes à instalação e funcionamento da OSSEM poderão ser desempenhadas por sócios, sem prejuízo dos seus direitos e regalias.

4. Mediante autorização do Governador, a OSSEM poderá:

- a) Contratar ou assalariar o pessoal eventual que se mostrar indispensável;
- b) Contratar com quaisquer entidades a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições da OSSEM.

Art. 18.º — 1. O relatório e contas de gerência da OSSEM serão anualmente submetidos à aprovação do Governador, acompanhados dos pareceres da Comissão Verificadora de Contas, e publicados no *Boletim Oficial*.

2. A aprovação a que se refere este artigo corresponde, para efeito de prestação e julgamento de contas, à quitação dos membros da Direcção, sem prejuízo de revisão a determinar pelo Governador, nos casos admitidos por lei.

Art. 19.º — 1. Serão estabelecidas por diploma regulamentar as normas necessárias à prossecução dos fins da Obra Social.

2. Constarão especialmente do regulamento:

- a) As modalidades de acção a exercer pela OSSEM, dentro dos fins que lhe são cometidos;
- b) As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres, suspensão e cancelamento de inscrições;
- c) O regime dos órgãos administrativos;
- d) A forma de provimento e de desempenho dos cargos;
- e) O regime de aprovação do orçamento, de realização de despesas e de aplicação e movimento de fundos;
- f) Os actos que devem ser submetidos à aprovação do Governador.

Art. 20.º As obras sociais já existentes em alguns Serviços e Organismos Públicos do Território mantêm a sua estrutura e funcionamento, sem prejuízo de se integrarem oportunamente na OSSEM.

Art. 21.º Não podem ser beneficiários da OSSEM os servidores do Estado que sejam beneficiários ou tenham algum dos familiares referidos no n.º 2 do artigo 5.º como beneficiários das Obras Sociais referidas no artigo antecedente.

Art. 22.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, sob proposta fundamentada da Direcção.

Assinado em 30 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 23/80/M

de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

Sob proposta do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública e concordância do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 8.º, § único, e 52.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

«Art. 2.º São armas de defesa as pistolas semi-automáticas de calibre igual ou inferior a 7,65 mm ou os revólveres de calibre inferior a 9mm, não devendo o comprimento do cano exceder:

- a) 7,5cm nas pistolas de calibre não superior a 6,35mm;
- b) 6 cm nas pistolas compreendidas entre os calibres 6,35mm e 7,65mm;
- c) 10cm nos revólveres.

Art. 8.º — § único. Considera-se ainda material de guerra para efeitos de importação, uso ou quaisquer outros fins previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas semi-automáticas de calibre superior a 7,65mm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9mm ou outros, cujo comprimento de cano exceda os 10cm;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado de calibre igual ou superior a 6,5mm;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no país ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza, especialmente preparados para receberem ou serem equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5mm de espessura.

Art. 52.º Os oficiais e sargentos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma têm direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, conforme Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 98/76, de 2 de Fevereiro.»

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 24/80/M

de 2 de Agosto

Atendendo a que se torna necessário criar condições com vista a facilitar o recrutamento de desenhadors para o quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Considerando que a condição para admissão ao concurso de desenhadors de 2.ª classe exigida pelo artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, obriga à posse da habilitação mínima do curso geral do ensino secundário, ou equivalente, o que afasta um grande número de candidatos;

Sob proposta dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Desenhador de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou considerado equivalente pelos Serviços de Educação e Cultura desde que habilitados com o curso primário do ensino elementar oficial».

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 25/80/M

de 2 de Agosto

O artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, estabelece na sua alínea g) que os candidatos ao desempenho de funções públicas necessitem de ter aptidão física, a qual se prova apresentando, além de outros documentos um certificado de vacinação anti-variólica.

Tendo a Organização Mundial de Saúde considerado erradicada a varíola em todo o mundo, deixe de ser necessária a vacinação anti-variólica havendo pois que revogar qualquer legislação que obriguem a tal;

Sendo, por outro lado, conveniente tal vacinação às pessoas que se deslocam a países que a continuam a exigir;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.

Art. 2.º Mantém-se contudo a vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 26/80/M

de 2 de Agosto

Tendo vagado e consequentemente sido extinto um lugar de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, por promoção do seu titular;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro;

Considerando que se torna necessário criar, em sua substituição, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-